

AÇÃO PENAL

Hugo Rogério Grokskreutz¹

Faculdade Integrado de Campo Mourão, Campo Mourão - PR

RESUMO

A ação penal pode ser conceituada como o direito público, subjetivo e abstrato do Estado em aplicar as penalidades pré-estabelecidas em lei para aqueles que realizarem condutas consideradas como crime, ou seja, é o meio pelo qual o Estado irá aplicar a lei para aqueles que não a obedecerem. A ação penal classifica-se em pública e privada. A pública pode ser condicionada ou incondicionada; a primeira quando é necessário representação do ofendido para que o Ministério Público possa propor a denúncia, e será incondicionada quando não é necessário nenhum tipo de representação, bastando o membro do Ministério Público entender que houve a ocorrência de um delito e estarem presentes todos os requisitos estabelecidos na legislação. A ação penal privada é aquela que deve ser proposta pelo ofendido, mediante a propositura de uma queixa-crime. Ela subdivide-se em exclusivamente privada, quando somente o ofendido ou seu representante poderá fazê-la, e ação penal privada subsidiária da pública, que poderá ser proposta quando o Ministério Público não intentá-la no prazo legal, podendo então o ofendido autonomamente fazê-la; há ainda uma terceira forma de Ação Penal Privada, denominada como Personalíssima, que poderá ser proposta apenas pelo ofendido.

PALAVRAS-CHAVE: ação penal; pública; privada; legitimidade

¹ Graduando da Faculdade Integrado de Campo Mourão/PR. E-mail de contato: hugoz171@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por finalidade explicar e conceituar o procedimento das ações penais, seu cabimento e possibilidades de aplicação, demonstrando inclusive quais os critérios utilizados pelo legislador para suas classificações. Além da exposição de uma breve análise do direito de punir do Estado.

2 NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO E DISTINÇÃO ENTRE PROCESSO PROCEDIMENTO.

A ação pode ser conceituada como sendo um “direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício). Mediante o exercício da ação provoca-se a jurisdição, que por sua vez se exerce através daquele complexo de atos que é o processo”².

Todo e qualquer conflito deve ser apreciado pelo Estado-Juiz, que possui o monopólio da jurisdição sendo o único capaz de julgar, pois, “em determinado momento da história, o Estado avocou a tarefa de administrar justiça”³. Diante deste poder estatal de solução dos litígios e a busca por um equilíbrio social tem ele a competência para punir qualquer pessoa que realize condutas tipificadas penalmente, tendo como fundamento o inciso XXXV do artigo 5º da CF.

Observa-se que o legislador em alguns casos afastou o monopólio do Estado, e possibilitou aos particulares o subjetivismo para resolverem seus conflitos, ao contrario da regra demonstrada linhas atrás, tal direito esta disposto no artigo 74 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais):

Art. 74 – A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

² GRINOVER, Ada Pellegrine, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 257.

³ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Código de Processo penal Comentado**, Saraiva, 2005. Pág. 91
Rev. Disc. Jur. Campo Mourão, v. 3, n. 2, p. 75-88, jul./dez. 2007. ⁷⁶

Parágrafo único: Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada a representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Guilherme de Souza Nucci afirma que essa possibilidade de acordo está “hoje confirmada pela Lei 9.099/95, que estabeleceu a forma e os casos de aplicação da transação penal e, quando possível a composição civil para as infrações de menor potencial ofensivo”⁴.

Julio Fabbrini Mirabete explica em que consiste e como é aplicado o direito de punir do Estado:

O *Jus Puniendi*, ou poder de punir, que é de natureza administrativa, mas de coação indireta diante da limitação da autodefesa estatal. Obriga o Estado-Administração a comparecer perante o Estado-Juiz propondo a ação penal para que seja ele realizado. A ação é, pois, um direito de natureza pública que pertence ao indivíduo, como pessoa, e ao Estado, enquanto administração, perante os órgãos a tal fim⁵.

Luiz Regis Prado complementa e afirma que “teve lugar desse modo o processo, que veio a substituir a vingança privada, a autotutela e a autocomposição, pelos particulares, de seus litígios”⁶.

Diante disto, pode-se dizer que a “ação penal é também um direito público subjetivo, instrumental, autônomo e abstrato, destinado a aplicação do direito penal objetivo”⁷. E que o estado “através do órgão do Ministério Público, exerce a ação, a fim de ativar a jurisdição penal”⁸.

Para Guilherme de Souza Nucci, o “conceito de ação penal: é o direito do Estado-Acusação ou da vítima de ingressar em juízo, solicitando a prestação

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 121.

⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2001, p 101-102.

⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT. 2005, p. 809.

⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 104.

⁸ GRINOVER, Ada Pellegrine, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. [s.l]: Malheiros. 2005, p. 265

Rev. Disc. Jur. Campo Mourão, v. 3, n. 2, p. 75-88, jul./dez. 2007. 77

jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto”⁹.

A Ação não se confunde com Procedimento que pode ser definido como o aspecto formal do processo em uma seqüência ou ordem legal que o processo deve obedecer, este por sua vez é o instrumento pelo qual a jurisdição opera, é o meio que irá positivizar o poder. Rogério Lauria Tucci afirma que o processo “se apresenta como instrumento de sua realização, dirigida à aplicação do direito ao caso submetido à apreciação de órgão jurisdicional”¹⁰.

José Frederico Marques conceitua o processo e faz uma distinção entre processo e o procedimento:

Denominamos processo... um conjunto de atos destinados à formação ou atuação de imperativos jurídicos, cuja característica consiste na colaboração, para esse fim das pessoas interessadas... com uma ou mais pessoas desinteressadas¹¹.

O processo se caracteriza pela sua finalidade jurisdicional compositiva do litígio, enquanto que o procedimento (que pode manifestar-se fora do campo processual, como sucede na ordem administrativa ou na legislativa) se reduz a ser uma coordenação de atos em marcha, relacionados ou ligados entre si pela unidade do efeito jurídico final que pode ser o de um processo ou o de uma fase seguimento deste¹².

Desta forma fica evidenciada a diferenciação entre tais institutos do direito processual penal. O processo é o instrumento para aplicação da norma, que deve seguir uma seqüência de atos processuais, sendo estes os procedimentos, direcionando o caso concreto ao magistrado por meio da ação penal.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 121.

¹⁰ TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do Direito Processual Penal: Jurisdição, ação e processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 158.

¹¹ MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2 ed. Campinas: Millenium, 2000, p. 09.

¹² Op. Cit., p. 429.

3 CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES PENAIS (PÚBLICAS E PRIVADAS)

Na classificação das ações penais considera-se o critério subjetivo para sua distinção, ou seja, para diferenciar uma ação penal privada de uma pública é preciso saber quem é a parte legítima para a propositura da mesma (*Legitimidade ad causam*), como ensina Ada Pellegrini Grinover:

A ação penal diz-se pública quando movida pelo Ministério Público; e diz-se de iniciativa privada quando movida pelo ofendido. Claro, porém, que a terminologia não modifica o caráter da ação, que é sempre pública porque toda ação tem como sujeito passivo o Estado e em um de seus pólos existe atividade de direito público¹³.

A ação penal pública é aquela que pode ser proposta pelo órgão do Ministério Público, tendo em vista a determinação disposta no artigo 129 inciso I da CF, artigo 120 inciso I da Constituição do Estado do Paraná, artigo 25 inciso III da Lei 8.625/73 (Lei Orgânica do Ministério Público), artigo 2º inciso III da Lei 85/1999 (Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná) e artigo 24 do CPP.

“O Ministério Público é dono (*dominus litis*) da ação penal pública e o órgão do Estado-Administração, representado por Promotores e Procuradores de Justiça, que pede a providencia jurisdicional de aplicação da lei penal, exercendo o que se denomina de pretensão punitiva”¹⁴. Ou no dizer que Noronha: “É o Ministério Público o senhor da ação penal. Deve a iniciativa caber-lhe exclusivamente que se reserve o juiz a exerça função de julgar”¹⁵.

Essa pretensão punitiva é o direito do Estado em punir qualquer pessoa que realize condutas consideradas crime (princípio da reserva legal - Art. 1º do CP – inciso XXXIX do Art. 5º da CF), Luiz Regis Prado mostra como ocorre a pretensão punitiva (*juz persequendi*):

A atividade punitiva entendida como o direito subjetivo de punir exclusivo do Estado, permanece abstrato enquanto não transgredida a norma penal. Constatada sua violação, aquele direito genérico modifica-se perante o infrator, transformando-se em um direito concreto e efetivo de punir. Nesse

¹³ Op. Cit, p. 264.

¹⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 111.

¹⁵ NORONHA, /e. Magalhães. **Direito Penal**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 322 .

Rev. Disc. Jur. Campo Mourão, v. 3, n. 2, p. 75-88, jul./dez. 2007. 79

momento surge a pretensão punitiva, ou *jus perseguendi*, que é o direito do Estado fazer atuar a lei penal¹⁶.

Posição esta que se mostra praticamente unânime na doutrina penal e processualista penal conforme se observa na obra de Julio Fabbrini Mirabete: “É o *jus perseguendi*, ou *jus accusationis*, a investidura do estado no direito de ação”¹⁷; Ada Pellegrine Grinover: “da violação efetiva ou aparente da norma penal nasce a pretensão punitiva do Estado”¹⁸; e Fernando da Costa Tourinho Filho:

Com a prática da ação violadora da norma penal, antecipadamente estabelecida (*nullum crimen sine praevia lege*), aquele direito de punir, que indistinta e abstratamente visa aos possíveis infratores da norma penal, modifica-se em relação ao seu real infrator, transmudando-se num direito efetivo, atual, concreto de punir¹⁹.

Diante destas afirmações pode-se dizer que a constatação da ocorrência de um delito, autoriza o Ministério Público a propor a Ação penal por meio do ato processual chamado Denúncia, que é a peça inaugural do processo crime, pois conforme já citado o Estado detém o poder Jurisdicional que é acionado por intermédio do membro do Ministério Público Promotor de Justiça (na justiça estadual) e os Procuradores de Justiça (na justiça federal), mediante a apresentação da Denúncia.

A ação penal pública subdivide-se em condicionada e incondicionada, tratados com suas especificações nos tópicos seguintes.

Já a ação penal privada é aquela que pode ser proposta pelo ofendido, ou seja, a ação não será proposta pelo Ministério Público, mas pelo particular com legitimidade para tal, conforme entendimento de Luiz Regis Prado:

Cabendo a iniciativa da ação penal ao ofendido ou a quem legalmente o represente, será a ação penal de natureza privada. Parte legítima para promovê-la não será, aqui, o Ministério Público, mas o particular. Contudo, o direito de punir (*jus puniendi*) continua pertencendo ao Estado, que apenas

¹⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT. 2005, p. 810.

¹⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 104.

¹⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria Geral do Processo**, [s.l]: Malheiros. 2005, p. 264.

¹⁹ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Código de Processo penal Comentado**, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 94.

concede ao ofendido a titularidade para fazer atuar o *jus perseguendi* em juízo²⁰.

Evidente assim a diferenciação quanto à legitimidade para a propositura das ações, pois a ação penal pública deve ser proposta pelo Promotor de Justiça, membro do Ministério Público, enquanto que a privada deve ser proposta pelo ofendido ou seu representante legal, conforme determinado pelos artigos 100 §§ 1º e 2º do Código Penal e artigos 24 e 30 do Código de Processo Penal:

CP - Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

CPP - Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

Guilherme de Souza Nucci demonstra quais são os critérios necessários para saber qual é a ação penal específica para cada caso concreto:

Assim, em se tratando de ação pública incondicionada, há silêncio na lei incriminadora. Presume-se ser esse o estado normal das ações. Quando o crime é de ação pública condicionada a representação da vítima ou a requisição do Ministro da Justiça, há expressa menção no seu texto: “somente se procede mediante representação” ou “procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça...” (...) Em se tratando de ação penal privada o mesmo aviso encontra expressamente: ‘nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa’ [...]”²¹

Rogério Lauria Tucci traz em sua obra a distinção entre ação penal pública e privada:

²⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT. 2005, p. 820.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4ª edição. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 122

Rev. Disc. Jur. Campo Mourão, v. 3, n. 2, p. 75-88, jul./dez. 2007. 81

Com efeito, á evidência que se não apresenta rigorosamente técnica a divisão das ações penais de conhecimento de caráter condenatório em pública, quando aforada pelo ministério Público, mediante denúncia; e privada, quando incoada pelo ofendido, ou seu representante legal, por meio da peça acusatória denominada queixa²².

Francesco Carnelutti afirma que nas ações privadas ocorre uma extensão da titularidade para a propositura da mesma segundo ele: “É certo, pois, que a ação, ainda que tenha seu centro no Ministério Público, se estende com uma rede a uma quantidade de sujeitos em torno dele”²³.

Portanto, o critério utilizado pelo legislador para classificar as ações penais é legitimidade para a propositura das mesmas, levando-se em conta o bem jurídico tutelado e as disposições legais.

4 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

É aquela que poderá ser proposta somente pelo Ministério Público, quando este entender que já foram estabelecidas a materialidade do delito e sua autoria, devendo propor a ação penal pelo instrumento da Denúncia, observando os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

O próprio tipo penal irá estabelecer qual à ação penal adequada para ser proposta quando ocorrer um fato típico, antijurídico e culpável²⁴, tendo como fundamento o bem jurídico tutelado, pois a própria legislação especificará quando o sujeito passivo do crime será o legitimado para a propositura da mesma.

Sendo assim, o Código Penal e as Legislações penais especiais quando não trouxerem de forma expressa quem é o legitimado para a propositura da ação penal, entende-se que será então uma ação penal pública incondicionada, ou seja, o próprio

²² TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do Direito Processual Penal**: Jurisdição, ação e processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 112.

²³ CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o Processo Penal**. Campinas: Editora Bookseller, 2004, p. 30. v.2.

²⁴ Assim concebido, o delito vem a ser toda ação ou omissão típica ilícita ou antijurídica e culpável. cf. PRADO, 2004, p. 254.

tipo penal irá estabelecer a legitimidade para a propositura da ação, não sendo necessária nenhuma forma de interpretação extensiva.

Por haver critérios legais para essa classificação a doutrina se mostra unânime quanto à conceituação da ação penal pública incondicionada. Grinover conceitua da seguinte forma: Diz-se incondicionada quando, para promovê-la, o Ministério Público independe da manifestação da vontade de quem quer que seja²⁵.

Evidente, portanto, que o critério para classificar a ação penal como incondicionada é a determinação legal, bastando uma análise da lei penal para estabelecer o legitimado para a propositura da mesma.

5 AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

A ação penal pública condicionada também deverá ser proposta pelo membro do Ministério Público, há necessidade de estar presentes alguns requisitos, ou a representação do ofendido ou a requisição do ministro da Justiça.

Luiz Regis Prado descreve como é feito esta representação do ofendido e a requisição do ministro da Justiça:

A representação é o ato que compete ao ofendido ou a seu representante legal, nos termos do artigo 24 do Código de Processo penal. Se o ofendido não manifesta sua vontade, não poderá o Ministério Público iniciar a ação penal; nem mesmo o inquérito policial, que é procedimento preparatório da ação penal, poderá ser instaurado (art. 5º, § 4º, CPP)²⁶.

A requisição caracteriza-se como um ato político, uma conveniência política a que fica condicionada a persecução penal de determinados delitos²⁷.

Conforme demonstrado no tópico anterior, a própria legislação determinará quando será necessária a representação do ofendido para a propositura da ação penal, determinação esta do artigo 24 do Código de Processo Penal e artigo 100 § 1º do Código Penal:

²⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel, *Teoria Geral do Processo*, Malheiros. 2005. Pág. 275.

²⁶ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. RT. 2005. Pág. 815

²⁷ *Ob. Cit.* Pág. 819

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Desta forma, fica demonstrado que a própria legislação penal irá determinar quando necessário tais requisitos para a propositura da ação penal pública condicionada. Grinover conceitua da seguinte forma: *Condicionada*, nos casos em que, embora a titularidade da ação seja sempre do Ministério Público, dispositivos legais específicos condicionam o exercício desta à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça (CP, art. 100, § 1º) ²⁸.

Após esta análise podemos dizer que ação penal pública condicionada é aquela que exige a representação do ofendido para que o Ministério Público possa apresentar Denúncia, sendo que a Lei especificará quando necessário tais requisitos.

6 – AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA

Como já foi explicado nos tópicos anteriores o legitimado para a propositura da ação penal é o Ministério Público, entretanto quando este órgão não a propõe no prazo legal poderá então o ofendido ou seu representante legal dar início à ação penal, mediante a propositura de uma queixa crime.

Tal direito encontra-se assegurado constitucionalmente pelo artigo 5º inciso XIL da CF, e garantido também por normas infraconstitucionais conforme dispõem os artigos 100 § 3º do Código Penal e artigo 29 do Código de Processo Penal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

²⁸ GRINOVER, Ada Pellegrine, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel, *Teoria Geral do Processo*. [s.l.]: Malheiros. 2005, p. 275.

Rev. Disc. Jur. Campo Mourão, v. 3, n. 2, p. 75-88, jul./dez. 2007. 84

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todas os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

A citada queixa crime deve ser oferecida dentro do prazo de seis meses, contado a partir do momento que ocorreu o fim do prazo para a propositura da ação por parte do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 38 do Código de Processo Penal. Esta hipótese corresponde a prazo decadencial, ou seja, se não houver tempestividade não poderá mais ser proposta.

Sendo assim tal ação tem cabimento quando ocorrer a inércia do Ministério Público, não intentando a ação penal dentro do prazo legal, mas tal omissão não exclui a participação do *Parquet* no decorrer da ação, pois este devera participar de todos os atos processuais, podendo inclusive repudia-la, adita-la, apresentar Denúncia substituta, conforme determinado pelo já analisado artigo 29 do Código de Processo Penal.

Mirabete conceitua de forma clara a ação penal privada subsidiaria da pública, tendo como fundamento determinações constitucionais:

A Ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crime de ação pública, se o Ministério Público não oferecer Denúncia no prazo legal (art. 100, § 3º do CP, e art. 29 do CPP). Essa Ação Subsidiaria da Ação Publica passou a constituir garantia constitucional com nova carta magna (art. 5º, LIX), em consonância, alias, com o principio de que a lei não pode excluir da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º XXXV). Atende-se ao inderrogável principio democrático do processo a participação do ofendido na persecução penal²⁹.

²⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 123.

Deve-ser observada a seguinte peculiaridade, se o Ministério Público for favorável ao recebimento ou apenas aditar a queixa crime, este passará a atuar no processo como assistente litisconsorcial.

Portanto, ação penal privada subsidiária da pública é aquela que poderá ser proposta pelo ofendido ou seu representante, mediante apresentação de queixa crime quando o Ministério Público não a apresentar no prazo estabelecido em lei.

7 AÇÃO PENAL PRIVADA PERSONALÍSSIMA

A Ação Penal Personalíssima, como a própria nomenclatura sugere, é aquela que só poderá ser proposta pelo ofendido, sendo assim não é permitido que nenhuma outra pessoa possa fazê-lo, tal exclusividade não pode cessar nem mesmo com a morte, não sendo transferível nem por sucessão, nem por incapacidade.

Cezar Roberto Bitencourt explica quais os critérios utilizados pelo legislador para que esta espécie de Ação Penal possa ser proposta somente pelo ofendido:

Referida espécie de ação inspira-se em imperativos de foro íntimo e na colisão de interesses coletivos com interesses individuais, que o ofendido prefere afastar do *Strepitus Fori*, evitando a publicidade escandalosa que a divulgação processual provocaria; por isso o Estado permite a subordinação do interesse público ao particular³⁰.

Desta forma não há maiores questionamentos a respeito de tal espécie de ação penal privada, e portanto, sua característica é a legitimidade exclusiva do ofendido.

8 CONCLUSÃO

Portanto, Ação Penal é o meio pelo qual o Estado aplica a legislação quando a mesma vem a ser desobedecida, tendo em vista que este possui o monopólio da jurisdição, não podendo terceiros determinarem limitações ou restrições às pessoas, pois cabe ao Estado manter a paz e o equilíbrio social, evitando assim a ocorrência do uso da força e da violência por parte dos particulares, fazendo com que estes tenham

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito Penal*. Parte Geral. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 757. v.1.

que ir até o Poder judiciário para que o magistrado investido do poder público possa proferir uma sentença justa e digna, evitando abusos, desigualdades e arbitrariedades.

9 REFERÊNCIAS

[p1] Comentário: FORA DE ORDEM ALFABÉTICA

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito Penal**. Parte Geral. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.1.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrine, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. [s.l.]: Malheiros. 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT. 2005.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Código de Processo penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Geral**. Sinopses jurídicas. 10 ed. São Paulo: Saraiva. 2005. v.7.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o Processo Penal**. Campinas: Bookseller, 2004. v.2.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do Direito Processual Penal: Jurisdição, ação e processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2 ed. Campinas: Millenium, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FALCONI, Romeu. **Lineamentos de Direito Penal**. 3 ed. São Paulo: Ícone, 2000.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

JESUS, Damásio. **Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1999. v.1.

Enviado: 13/09/07

Aceito: 12/12/07

Publicado: 14/12/07